



PROJETO DE LEI Nº 63 / 2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 06/05/25  
Presidente

Institui o programa estadual de Defesa Escolar e Formação Preventiva do Acre – DEFENDEAC, para as redes de ensino público do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Defesa Escolar e Formação Preventiva do Acre – DEFENDEAC, com a finalidade de promover a capacitação dos alunos da rede pública estadual de ensino, por meio de treinamentos em defesa pessoal, visando à prevenção e mitigação de situações de violência no ambiente escolar.

**Art. 2º** O Programa DEFENDEAC tem como objetivos específicos:

- I - desenvolver nos alunos habilidades de observação, identificação, orientação, tomada de decisão e ação em situações de crises e contingências;
- II - proporcionar aos alunos condições para a evasão, mitigação e prevenção de riscos, danos e efeitos decorrentes de atos de violência no ambiente escolar.

**Art. 3º** A implementação do Programa DEFENDEAC nas escolas públicas estaduais deverá ser realizada por meio de cursos e treinamentos regulares, com a participação de profissionais especializados em segurança pública e defesa pessoal, com vistas a garantir a segurança e a integridade física dos alunos.



§ 1º Os cursos deverão ser oferecidos aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental II e no ensino médio, com desempenho acadêmico superior à média no boletim escolar.

§ 2º O Poder Executivo do Estado do Acre deverá promover parcerias com entidades da sociedade civil, escolas de artes marciais e instrutores especializados, a fim de assegurar a plena execução do Programa DEFENDEAC, garantindo a qualificação contínua dos profissionais envolvidos na execução dos treinamentos.

**Art. 4º** O Programa DEFENDEAC deverá destinar, no mínimo, 70% (sessenta e cinco por cento) das vagas de treinamento aos alunos do sexo feminino, com a finalidade de garantir a equidade de gênero e a promoção da segurança para as meninas no ambiente escolar.

**Art. 5º** Os cursos de defesa pessoal oferecidos pelo Programa DEFENDEAC deverão abranger as seguintes áreas:

I - técnicas básicas de defesa pessoal, incluindo imobilização e contenção de agressores;

II - estratégias de prevenção de situações de violência no ambiente escolar.

**Art. 6º** As escolas públicas estaduais deverão manter registros detalhados das atividades realizadas no âmbito do Programa DEFENDEAC, incluindo a lista de alunos participantes, os nomes e qualificações dos profissionais responsáveis pela execução dos cursos e a frequência de cada aluno nos treinamentos.



**Art. 7º** O Poder Executivo do Estado do Acre, por meio das Secretarias competentes, realizará anualmente um balanço dos índices de violência nas escolas da rede pública estadual, a fim de identificar as instituições que apresentem maior necessidade de intervenção.

**§ 1º** O Programa DEFENDEAC deverá seguir uma ordem de prioridade, atendendo inicialmente às escolas com maiores índices de violência, com base nos dados obtidos no balanço anual.

**a)** também terão prioridade as escolas localizadas em bairros, regiões e municípios com maiores índices de violência e de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A medida visa reduzir a desigualdade social e diminuir a violência em comunidades mais vulneráveis socioeconomicamente.

**§ 2º** O Programa DEFENDEAC deverá atuar, no mínimo, em duas escolas por município a cada quadrimestre, garantindo que ao longo do ano o programa atenda ao maior número possível de escolas e alunos.

**Art. 8º** O Poder Executivo do Estado do Acre deverá disponibilizar recursos financeiros e logísticos necessários à implementação do Programa DEFENDEAC, com a finalidade de assegurar a execução integral das ações previstas nesta Lei.

**Art. 9º** O acompanhamento e a avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa DEFENDEAC serão de responsabilidade do Poder Executivo em conjunto com as secretarias competentes, em colaboração com os profissionais especializados envolvidos na execução dos treinamentos, visando garantir a qualidade e a eficácia do programa.



**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

24 de abril de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A seguinte proposição apresentada a esta augusta casa legislativa tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Defesa Escolar e Formação Preventiva do Acre – DEFENDEAC, destinado à capacitação dos alunos da rede pública estadual, por meio de treinamentos em defesa pessoal, visando a prevenção e a mitigação de situações de violência no ambiente escolar.

A violência nas escolas tem sido uma preocupação crescente em nosso país, comprometendo a integridade física e emocional de alunos, professores e funcionários. Diante deste cenário, torna-se imprescindível a implementação de medidas preventivas e de contenção que ampliem as ações já existentes para garantir um ambiente de ensino seguro e acolhedor. O programa DEFENDEAC surge, portanto, como uma resposta estratégica e eficaz para preparar os estudantes diante de situações de risco, promovendo o desenvolvimento de habilidades essenciais, como observação, identificação de ameaças, tomada de decisão e ação coordenada em cenários de crise.

Convém destacar que a segurança no ambiente escolar é um direito garantido pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), os quais estabelecem que o Estado deve assegurar condições adequadas para o desenvolvimento educacional dos alunos, prevenindo situações de violência e promovendo um ambiente seguro para o aprendizado.

Além de capacitar os alunos em técnicas básicas de defesa pessoal, o projeto também fomenta a cultura de prevenção e respeito mútuo no ambiente escolar. A prática de atividades físicas inerente aos treinamentos contribui para o fortalecimento da saúde mental e emocional dos estudantes, estimulando a disciplina, a autoconfiança e a convivência harmoniosa. Assim, o DEFENDEAC não se limita ao aprendizado de técnicas de imobilização e contenção, mas também à formação de cidadãos mais preparados para enfrentar adversidades de maneira estratégica e responsável.



Outro ponto relevante é a equidade de gênero promovida pelo projeto. A previsão de destinação de 70% das vagas para os alunos do sexo feminino reforça o compromisso com a segurança das meninas no ambiente escolar, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e contribuindo para o empoderamento feminino e a redução da vulnerabilidade das estudantes frente a possíveis situações de assédio e violência.

Por fim, a implementação do programa DEFENDEAC demonstra o compromisso do Estado do Acre com a segurança e o bem-estar de sua comunidade escolar. A destinação de recursos financeiros e logísticos para viabilizar sua execução, conforme previsto no projeto, garante que as ações tenham alcance efetivo e contínuo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do corpo técnico da Assembleia Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios para a segurança, a integridade e a formação cidadã dos estudantes da rede pública estadual do Acre.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

24 de abril de 2025

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB